



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00012059.989.23-6</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL E VALORIZACAO DO ENSINO - IGEVE</li><li>▪ ADVOGADO: GABRIELA GARCIA MARQUES (OAB/SP 456.344)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEL/IS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ MARIA ROSAS ESTEVES - PRESIDENTE</li></ul>
<b>REPRESENTADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB/SP 351.449)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEL/IS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ISAEL DOMINGUES</li><li>▪ <b>ADVOGADOS:</b> IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / LEANDRO PETRIN (OAB/SP 259.441) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475) / SARAH RAFAELA SILVA FIDA CARNEIRO (OAB/SP 455.573)</li></ul>
<b>EM EXAME:</b>	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, relativas ao Chamamento Público nº 10/2023 para parcerias em regime de mútua cooperação com Organizações da Sociedade Civil.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-14

---

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de representação formulada pelo Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, em face da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em que comunica possíveis irregularidades praticadas na condução do Chamamento Público nº 10/2023, objetivando a consecução de finalidades de interesse público de Programas Educacionais Complementares de Contraturno, para alunos da rede municipal.

O representante alegou que, ao verificar o portal do certame, diversos documentos que havia enviado não foram abertos, e que fora solicitado o comparecimento à Secretaria para saber o motivo da pontuação aos participantes.

Após recurso, recebeu parecer sobre a classificação por meio eletrônico, não havendo aí qualquer alteração.

Acredita que houve violação dos “princípios norteadores da licitação e indicam um possível direcionamento do certame”.

O IGEVE apontou que, mesmo sendo solicitadas duas propostas para dois serviços diferentes, um orçamento de R\$ 1.303.200,00 foi definido para atendimento de 1030 crianças, e que não obteve resposta sobre quantos alunos participariam de cada programa, devendo a participante alocar “o valor máximo como atendimento para ambos os serviços”, pois as quantidades seriam alocadas em momento posterior.

Porém, observou que

“a Comissão de Seleção reduziu a pontuação em 05(CINCO) dos 07 critérios,

considerando como não aceitável a capacidade de atendimento, o valor de referência, o quadro de recursos humanos e o quadro de metas (os quais dependem da capacidade de atendimento)”.

“Da mesma maneira, a Comissão de Seleção apontou que os Planos de Trabalho apresentados pelo denunciante careceram de dados específicos da realidade na justificativa e de indicadores educacionais municipais no diagnóstico da realidade, informações estas que não são exigidas pelo Edital.”

“Em relação a Justificativa, o Edital não exigiu que fossem apresentados dados específicos da realidade, sendo apenas exigida a indicação do(s) motivo(s) que justificam a proposta apresentada (conforme campo da Justificativa, no modelo de Plano de Trabalho- ANEXO I).

Assim, este Instituto apresentou os motivos sociais para a prestação dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal, isto é, pela necessidade de melhorar o desempenho escolar dos alunos e proporcionar a formação integral dos munícipes de Pindamonhangaba, oportunizando a construção de conhecimentos e melhor qualidade de vida e assegurar o amplo acesso à educação e à cultura.

Em relação ao Diagnóstico da realidade, o item 6.2, inciso I do Edital informa que deveria ser “demonstrado o nexos entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas”, não havendo qualquer referência aos indicadores municipais.”

Sobre os documentos não analisados, quanto ao critério de Sustentabilidade Financeira, enviou o Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis de 2022, porém, deixou de receber os pontos devidos, mesmo após recurso.

O prazo para recurso foi de um dia, sendo necessária a presença no órgão para obter os motivos do resultado, conforme já discutido, assim, o recurso foi apresentado sem conhecimento da motivação. Tratou-se do único ato do concurso com necessidade de comparecimento ao órgão.

O requerimento não foi atendido nem analisado, o que viola o princípio da motivação.

Requeru a intervenção deste Tribunal para que a Prefeitura fosse “notificada para realizar as adequações apontadas com o escopo de promover a justiça e efetivar o interesse público”.

Considerando as ocorrências consignadas na petição inicial (evento 1.1) e tendo em vista o disposto no inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, notifiquei o Órgão e o responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomassem conhecimento do mencionado documento, apresentassem suas alegações a respeito e promovessem a juntada de versão digitalizada de todos os documentos que cuidam da contratação objeto da representação, desde a fase de preparação do chamamento público até os termos de colaboração firmados entre as partes (evento 35).

O Município de Pindamonhangaba compareceu aos autos, nos eventos 65 e 79, alegando o que segue.

“O Chamamento Público fora realizado dentro dos estritos limites do edital, realizando-se a avaliação das propostas de acordo com os critérios previamente estabelecidos.

Inexiste, de outro lado, avaliação subjetiva a resultar em favorecimento de quaisquer dos pretendentes que acorreram ao certame público. Tanto é assim que as vagas ofertadas foram distribuídas entre quatro entidades distintas, tal como se nota do documento acostado no Evento 20.2, que informa as entidades classificadas para formalização dos termos de colaboração: [...].

Passando-se aos questionamentos específicos, verifica-se que nenhum dos documentos da Representante deixou de ser analisado na fase classificatória, sendo que seu plano de trabalho fora integralmente sopesado pela Comissão de Seleção, que pontuou os quesitos conforme o atendimento das exigências contidas no edital.

Em relação a aventada ausência de análise do balanço patrimonial ou balancete contábil, se percebe das disposições contidas no edital que não são estes documentos determinantes para a pontuação e classificação a ser obtida pela entidade interessada na parceria, sendo apresentados em momento posterior, quando já estabelecida a classificação.

As condições de participação do chamamento público foram elencadas no item 6 do Edital, onde foram estabelecidos os pontos de abordagem para a elaboração do plano de trabalho (item 6.2), assim como os requisitos mínimos a serem comprovados (item 6.3), demonstrando a experiência prévia na

realização de Programas Educacionais Complementares de Contraturno.

Passando-se ao item 8.2 do edital, fora estabelecido que a análise das propostas tomaria por base o "grau de adequação da proposta, bem como ao valor de referência, além de definir sobre a capacidade operacional e técnica contida na proposta." Tudo isso levando-se em consideração os critérios elencados no item 6.

Superada a fase de classificação, para a celebração da parceria é que seria exigida a apresentação do balanço patrimonial, tal como estabelecido pelo item 9. VIII (fls. 10 do Evento 1.3). Assim, bem ao reverso do alegado pela Representante, nenhum dos documentos apresentados, e que teriam impacto em sua pontuação deixaram de ser analisados, sendo certo que o descompasso na sua pontuação se deveu a um erro de cálculo na planilha financeira apresentada, o que tornou inviável a parceria.

No mais, no que tange a distribuição das vagas que balizou as propostas que foram apresentadas, tem-se que, tal como informado pela Representante, a Secretaria de Educação publicou uma errata estabelecendo a quantidade de vagas, assim como prestou os esclarecimentos necessários quando questionada (Evento 1.4 e 1.5): [...]

Com base nesses dados, os demais interessados apresentaram suas propostas, que traziam dados consistentes e compatíveis com as vagas informadas e com as funções a serem exercidas, de modo que, ao final, as vagas foram distribuídas tendo por base as propostas apresentadas atreladas à demanda das unidades/Rede Municipal e a dotação orçamentária disponibilizada para o projeto.

A esse respeito, cumpre esclarecer que, considerada a demanda da Rede Municipal e a dotação orçamentária disponível, foi estipulado um valor de referência por aluno e cada Entidade participante do Chamamento público apresentou sua proposta detalhando a estimativa de custos previstos (diretos e indiretos) associados a cada atividade a ser desenvolvida, determinando qual segmento e o número de alunos que conseguiriam atender, tendo em vista sua estrutura de recursos humanos e física quando necessário, considerando a demanda da Rede Municipal de Ensino em relação às necessidades de Reforço Escolar ou Oficinas Culturais.

Assim, quando da celebração da parceria, a Secretaria Municipal de Educação distribuiu as vagas indicadas no edital, complementado pela errata, entre quatro Entidades, de acordo com a capacidade de atendimento apresentada.

No que se refere, especificamente, a pontuação obtida pela Representante, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu de forma eficiente a razão do não atendimento pleno das necessidades do município, no que resultou no não atingimento da pontuação necessária para a classificação: [...]

Ainda sobre a pontuação obtida pela Representante, não subsiste razão ao argumento de que a Comissão de Seleção analisou as propostas subsidiada em critérios não elencados no edital.

[...]

Ora, resta evidenciado que o diagnóstico a ser apresentado deveria espelhar a realidade local, contudo, no diagnóstico apresentado pela Representante (serviços de oficinas culturais e reforço escolar), foram apresentados dados do cenário educacional nacional, discorrendo-se sobre a importância da modalidade da Educação Integral como ampliação da jornada, a respeito da melhoria da qualidade do ensino e sobre a necessidade da formação de cidadãos críticos e criativos, mas sem se ater aos dados reais do Município de Pindamonhangaba.

A Representante também estruturou seu plano de trabalho, no quanto estabelecido pelo ECA, destacando a educação como um direito da criança, porém, os indicadores apresentados não foram específicos e nem precisos no que se refere ao desempenho atual dos alunos da rede municipal de ensino de Pindamonhangaba, via de consequência, os objetivos e metas não atenderam de forma efetiva às necessidades da comunidade local e não se apresentaram alinhados ao diagnóstico apresentado, resultando em perda de pontuação.

Ademais, também as metas apresentadas (serviços de oficinas culturais e reforço escolar), assim como diagnóstico, não foram baseadas em uma

análise criteriosa da realidade local, tendo em vista que é inexecutável o atingimento de 70% de níveis de aprendizagem por meio de indicadores como as avaliações externas devido ao fato de que, os resultados destas avaliações são apresentados a longo prazo e levam em conta outros fatores e variáveis. Desse modo, diante da inadequação dos parâmetros apresentados, a entendida Representante não logrou êxito em atingir maior pontuação na contagem final da nota.

Portanto, resta evidenciado que o plano de trabalho apresentado pela Representante não se mostrou adequado às necessidades técnicas da parceria, resultando em perda de pontuação e não atingimento da classificação necessária, sendo tal situação não decorrente de atos da administração municipal, mas unicamente de deficiência da proposta apresentada.

Em derradeiro, igualmente não subsiste a suposta irregularidade de impedimento de acesso aos documentos que balizaram a avaliação da pontuação das entidades participantes do chamamento público em debate. Como informado, foi permitido o acesso digital da avaliação realizada e da pontuação obtida, assim como fora oportunizado o comparecimento pessoal a fim de que fosse possível um atendimento mais amplo acerca das dúvidas relacionadas a classificação.

[...]

Novamente notifiquei a Prefeitura para que apresentasse os Planos de Trabalho enviados pelos proponentes (evento 89).

A Prefeitura enviou os Planos no evento 117.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

## **DECISÃO**

Em exame, representação formulada pelo Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, em face da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em que comunica possíveis irregularidades praticadas na condução do Chamamento Público nº 10/2023, objetivando a consecução de finalidades de interesse público de Programas Educacionais Complementares de Contraturno, para alunos da rede municipal.

Quanto aos pontos levantados, temos o que segue.

### **FALTA DE INDICAÇÃO DE QUANTOS ALUNOS SERIAM ATENDIDOS POR PROGRAMA E DIFICULDADE NA ATRIBUIÇÃO DE VALORES PARA CADA PROGRAMA**

A Prefeitura alegou que a Secretaria publicou uma errata indicando 1.030 vagas e os demais concorrentes “apresentaram suas propostas, que traziam dados consistentes e compatíveis com as vagas informadas e com as funções a serem exercidas” e que “considerada a demanda da Rede Municipal e a dotação orçamentária disponível, foi estipulado um valor de referência por aluno e cada Entidade participante do Chamamento público apresentou sua proposta detalhando a estimativa de custos previstos (diretos e indiretos) associados a cada atividade a ser desenvolvida, determinando qual segmento e o número de alunos que conseguiriam atender, tendo em vista sua estrutura de recursos humanos e física quando necessário”.

A dúvida do IGEVE era saber quantas vagas dentre as 1.030 estipuladas seriam atribuídas a cada modalidade. Levando em conta a resposta obtida pelo IGEVE, este considerou o atendimento a 1.030 crianças por modalidade, sem distribuir vagas.

Sobre a alegação da Prefeitura que os demais concorrentes utilizaram sua capacidade de atendimento e a demanda da rede municipal, verifico que o IGEVE, ao contrário das vencedoras, não é uma entidade local e possivelmente tem mais dificuldade no acesso aos dados municipais. Apesar de as concorrentes terem feito propostas para determinadas quantidades de crianças, acredito que o edital precisa ser mais claro para que os participantes não precisem deduzir fatores e chegarem a conclusões diversas.

Ademais, a Prefeitura alegou que não aceitou a capacidade de atendimento ofertada pelo

IGEVE, visto que este citou “15 oficinairos para 1.030 alunos em 30 unidades e 18 educadores para 1.030 educadores em 30 unidades”. No Plano de Trabalho de oficinas encartado, observo que o IGEVE mencionou um oficinairo para cada uma das cinco atividades propostas e deixou em aberto o número de atendidos e a divisão por grupos, já que não tinha o número de crianças a atender definido.

Por outro lado, a Prefeitura solicitou um valor por atendimento e por aluno, e este consta de forma direta no início da proposta, sendo de R\$ 336.382,20 o total anual e dividido por 1.030 alunos mensalmente, R\$ 27,22 mensal por aluno.

Assim, a Prefeitura não poderia alegar que o IGEVE não enviou valores em sua proposta.

### **NÃO AVALIAÇÃO DOS DADOS FINANCEIROS ENVIADOS PELO IGEVE**

A Prefeitura alegou que esse tema não era relevante para a avaliação, de acordo com o edital, e que os documentos deveriam ser apresentados posteriormente, na fase de celebração da parceria. Acrescentou que a pontuação “zero” se deveu a um erro de cálculo na planilha enviada pelo IGEVE, porém não indicou o erro.

De fato, o item 6 do edital não apresenta tal requisito, mas o quadro em que foram atribuídos os pontos por requisito demanda no item 7 - “sustentabilidade financeira” se a “Instituição ou organização apresenta disponibilidade de recursos próprios para a execução do serviço. OBS: Apresentar balanço patrimonial da entidade do ano anterior” (evento 1.3, item 8.6).

Concluo, portanto, analisando o quadro de avaliação das propostas, que havia o requisito de apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior.

Na documentação enviada pela Prefeitura no evento 117, os Planos de Trabalho, verifico que não existe balanço patrimonial de nenhuma concorrente, apenas o quadro de aplicação de despesas. Consequentemente, não ficou claro como a Prefeitura atribuiu pontuação às demais entidades.

### **FORAM COBRADOS “DADOS ESPECÍFICOS DA REALIDADE NA JUSTIFICATIVA E DE INDICADORES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS NO DIAGNÓSTICO DA REALIDADE, INFORMAÇÕES ESTAS QUE NÃO SÃO EXIGIDAS PELO EDITAL”**

O Edital apresenta:

“6.2. Deverá constar obrigatoriamente do Plano de Trabalho, sob pena de desclassificação da proposta da parceria:

I – Diagnóstico da realidade que será objeto das atividades do fomento, devendo ser demonstrado onexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – Descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;”

Assim, os dados contestados pelo IGEVE foram exigidos, pois “a realidade que será objeto das atividades” é a realidade para a qual se pretende a contratação dos trabalhos e, segundo alegou a Prefeitura, o Instituto discursou sobre a realidade brasileira e não a local (evento 65.1, fl. 06).

Por outro lado, observo que a Prefeitura utilizou - ao menos quanto à descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis - conteúdo para o Plano de Trabalho do MROSC enquanto critério para desclassificação de forma mais rigorosa do que estabelece a Lei.

Esta, antes da reforma ocorrida em 2015, constava da seguinte forma:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado onexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto; [...] Lei 13204/2015 - redação não

vigente.

Com a alteração pela lei nº 13.204/15, apresenta:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; [...] Lei 13204/2015 - redação vigente.

Portanto, essa avaliação foi exigida, estando com razão a Prefeitura.

Nada obstante, surge outra questão de relevo, uma vez que, consultando os demais Planos de Trabalho aceitos, percebe-se que as outras concorrentes também não adentraram nos dados da realidade municipal, à exceção do Projeto Crescer, evento 117.3, fl. 23 e s/s. Esclareço que essa crítica não pode e não constitui razão de decidir, mas a origem deve estar ciente que se vincula estritamente aos motivos que anuncia para os seus atos administrativos. Vale dizer: se reduz a pontuação de uma em razão de determinado motivo, todas as demais, nas mesmas circunstâncias, mereceriam o mesmo tratamento.

### **DEVIDO PROCESSO NA AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Concordo que um dia para interpor recurso é prazo demasiado curto. Ademais, não vejo qualquer motivo para que seja manejado ou de qualquer forma instruído presencialmente.

À míngua de uma regulação completa sobre o assunto diretamente na Lei de Regência (Lei 13.019/2014) que apenas brevemente dispõe sobre o assunto ao art. 24, §1º, VIII, seria sim de empregar a integração pela analogia, recorrendo ao que consta do Título IV, Capítulo II (DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS) da Lei 14.133/2021, até mesmo porque sugerida ao art. 184 da mesma lei:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (Lei 14.133/2021)

Na seção mencionada, são estabelecidos alguns prazos, sendo o menor deles de 3 dias úteis. Ademais, a forma eletrônica é preferida, aceitando-se a estrutura de assinaturas digitais do ICP-Brasil, art. 12, §2º, se for o caso:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

VI - [...]

VII - [...]

§ 1º [...]

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Sobre o questionamento do IGEVE de que não pôde acessar a justificativa da pontuação, a Prefeitura alegou que permitiu o acesso inclusive ao Parecer Técnico, porém, no único dia para interposição do recurso. Não me parece razoável. A origem deve propiciar o mais amplo direito de defesa.

A posição da Prefeitura não é razoável e esta precisa rever seus procedimentos para concorrência em chamamentos públicos, para que não seja arvorado empecilho ao direito de defesa dos que disputam os ajustes públicos.

## PLANOS DE TRABALHO ANALISADOS

**Sobre os Planos de Trabalho enviados, o que se verifica é que os vencedores conseguiram exatamente o número de vagas que se propuseram a ofertar.**

Temos que os valores por aluno das propostas são bastante divergentes, sendo que as duas concorrentes que perderam apresentaram valores abaixo das vencedoras. O IGEVE propôs R\$ 326,58/aluno para "Oficinas" e o Projeto Crescer R\$ 341,79/aluno, já os vencedores propuseram R\$ 2.064,00/aluno (Euterpe) e R\$ 1.080,00/aluno (C.A.S.C.A.).

Observo ainda que os Planos das vencedoras perfazem o total das 1.030 vagas nas duas modalidades, distribuídas entre elas. O valor total dos projetos somados é de R\$ 1.451.052,52, acima da previsão de custos de R\$ 1.303.200,00.

Porém, o Plano de Trabalho do IGEVE parece ignorar certos custos importantes, tais como o dos salários dos oficineiros (de acordo com a planilha do evento 117.3, fl. 18), o que, a par de tornar a proposta de fato precária, como anotou a origem, não a torna paradigma suficiente para comparação.

## QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Inexistindo indício de que houve favorecimento nem ato antieconômico, ainda que se conclua pela procedência parcial das reclamações não é o caso de se determinar a anulação ou sustação da execução contratual. Assim se interpreta a partir do que consta do art. 137 e s/s da Lei 14.133/2021. A consequência é, portanto, a de que ocorra revisão dos modelos de chamamento público e de que o conteúdo desta decisão seja informado aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos da Resolução 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 57, III do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista no prazo recursal;

b) juntar ou certificar;

c) oficiar ao representante dando ciência da decisão ora prolatada;

d) oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93.

e) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

2. Após, ao arquivo.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
AUDITOR**

AMFS-07

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00012059.989.23-6</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL E VALORIZACAO DO ENSINO - IGEVE</li><li>▪ ADVOGADO: GABRIELA GARCIA MARQUES (OAB/SP 456.344)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEL/IS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ MARIA ROSAS ESTEVES - PRESIDENTE</li></ul>
<b>REPRESENTADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB/SP 351.449)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEL/IS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ISAEL DOMINGUES</li><li>▪ <b>ADVOGADOS:</b> IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / LEANDRO PETRIN (OAB/SP 259.441) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475) / SARAH RAFAELA SILVA FIDA CARNEIRO (OAB/SP 455.573)</li></ul>
<b>EM EXAME:</b>	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, relativas ao Chamamento Público nº 10/2023 para parcerias em regime de mútua cooperação com Organizações da Sociedade Civil.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-14

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). Publique-se.

CA, 25 de março de 2024.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
AUDITOR**

AMFS-07

<p>CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <a href="http://e-processo.tce.sp.gov.br">http://e-processo.tce.sp.gov.br</a> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-6F9F-3WIR-6Q3R-4S8X</p>
--